



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600938-53.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600938-53.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE CARLOS LIMA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE CARLOS LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato JOSÉ CARLOS LIMA, referentes às Eleições 2018, ex vi o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/08/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSÉ CARLOS LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das

Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id 1038213.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato se manifestou e juntou documentos (Id 1146163, 1146213, 1146263, 1146313 e 1146363).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1183813), a Comissão sugeriu a desaprovação da prestação de contas, recomendando a devolução ao Erário do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicados indevidamente.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o Parecer Técnico Conclusivo, o candidato não se manifestou (Id 1184313).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha, com a devolução do valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicado indevidamente (Id 1203163).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1183813), observo que o valor financeiro arrecadado pelo candidato perfaz um montante de R\$ 500,00, destacando-se que todo o montante é advindo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Por outro lado, as despesas realizadas somam R\$ 500,00, sendo todo o montante correspondente a despesas financeiras.

Registre-se que permanece como falha a extrapolação do valor de despesas com alimentação de pessoal em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) além do limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, o que, no presente caso, corresponde R\$ 50,00.

Dessa forma, o candidato infringiu o disposto no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que configura falha grave ensejadora de desaprovação das contas apresentadas e gera a obrigação para o prestador de ressarcimento ao Erário do valor aplicado indevidamente. Importante consignar que o candidato, apesar de ter sido regularmente intimado para sanar a falha apontada, não se manifestou, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, "o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação

específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada é grave e compromete a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento ao Erário da quantia aplicada indevidamente, penso que se trata de imposição contida no §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, razão pela qual o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do candidato JOSÉ CARLOS LIMA, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, determino que o candidato efetue a transferência do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

ORLANDO ROCHA FILHO

Relator